



Número: **0800955-65.2022.8.10.0036**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Estreito**

Última distribuição : **04/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE ESTREITO (REU)			
TAVANE DE MIRANDA FIRMO (REU)			
MUNICIPIO DE ESTREITO - CAMARA MUNICIPAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73048 128	05/08/2022 09:26	Decisão	Decisão

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DA COMARCA DE ESTREITO

Avenida Tancredo Neves, s/nº, Centro, CEP 65975-000

Telefones: (99) 3531-7990/6445 - E-mail: vara1_est@tjma.jus.br

PJE Nº 0800955-65.2022.8.10.0036

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ESTREITO, CÂMARA DE VEREADORES DE ESTREITO/MA e TAVANE DE MIRANDA FIRMO

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

I. RELATÓRIO

01) Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO em desfavor do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Estreito/MA, TAVANE DE MIRANDA FIRMO, da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA e do MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA.

02) Nos termos da inicial, a ação tem por objetivo vedar a recondução do Presidente da Câmara de Vereadores de Estreito, TAVANE DE MIRANDA FIRMO, anulando a eleição e cassando seu mandato de presidente para o biênio 2023/2024, eis que realizado dentro da mesma legislatura, assim, em dissonância com o art. 57, §4º, da Constituição Federal, bem como para que seja determinada nova eleição para o cargo (Id. 70636589).

03) Instado, o requerido TAVANE DE MIRANDA FIRMO aduziu que: a) a regra insculpida no art. 57, §4º, da CF/88 não é norma de reprodução obrigatória para os demais Entes da Federação, a teor do julgamento da ADIn 793-9-RO/STF; b) face à autonomia federativa e à auto-organização, é possível que Estados e Municípios estabeleçam a forma de eleição e a possibilidade ou não de recondução dos membros da Mesas Diretoras do Poder Legislativo; c) por tais razões, não padece de ilegalidade a recondução do requerido à Presidência da Câmara de Vereadores de Estreito/MA para o biênio 2023/2024, determinada na sessão do dia 28 de junho de 2022 (ID 71523876 - Pág. 1), devendo, pois, ser rejeitado o pleito liminar (Id. 71521448). Juntou documentos.

04) A CÂMARA DE VEREADORES, por sua vez, manifestou-se pela legalidade da eleição da Mesa Diretora e, assim, pelo indeferimento do pleito liminar (Id. 71523132). Juntou documentos.

05) O MUNICÍPIO DE ESTREITO, por sua vez, não se manifestou nos autos (vide certidão de Id. 71546823).

06) É o relatório do necessário. **DECIDO.**



II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 24 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA

07) Propedeuticamente, é salutar frisar que o Pretório Excelso admite a utilização da ação civil pública como instrumento para o controle difuso de constitucionalidade, desde que não se trate do pedido principal da causa e desde que haja concomitante pleito relativo à providência buscada jurisdicionalmente, hipótese vertente, em que o pedido principal consiste na anulação da eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores para o biênio 2023/2024 e a declaração de inconstitucionalidade representa apenas meio necessário ao atingimento do pleito principal, na esteira das ementas a seguir:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CONFUSÃO COM O PEDIDO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (RE 595213 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 15-12-2017 PUBLIC 18-12-2017).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE DIFUSO VERSUS CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. Proclamou o Supremo Tribunal Federal não ocorrer usurpação da própria competência quando a inicial da **ação civil pública encerra pedido de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo abstrato e autônomo, seguindo-se o relativo à providência buscada jurisdicionalmente** - Reclamação nº 2.460-1/RJ. Ressalva de entendimento. RECLAMAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A contrariedade do pleito formulado a precedente do Plenário revela quadro ensejador da negativa de seguimento à reclamação. (Rcl 2687, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2004, DJ 18-02-2005 PP-00034, EMENT VOL-02180-01 PP-00117 LEXSTF v. 27, n. 315, 2005, p. 149-153) (grifos nossos).



08) Tecida a ponderação do item 07, é salutar frisar que o controle difuso de constitucionalidade permite que os juízes analisem se as leis contrariam ou não a Constituição, mediante o exame de questão incidental para, então, ultrapassada a eventual inconstitucionalidade normativa, realizar o julgamento do caso concreto.

09) Nesse sentido, a causa de pedir da presente ação civil pública perpassa inicialmente pela análise da constitucionalidade do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Estreito/MA, que, após recente alteração no seu texto, assim dispõe:

Art. 24. O mandato da Mesa será de dois anos, **sendo permitida a recondução de qualquer dos membros da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.** (sem destaques no original).

10) Por sua vez, dispõe a Constituição Federal/1988:

Art. 57 (...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, **vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.**" (sem destaques no original).

11) A jurisprudência do STF é pacífica ao afirmar que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados e dos Municípios, conforme alegado nas defesas.

12) Entretanto, também é firme o posicionamento da Corte Suprema quanto à impossibilidade da recondução *ad eternum* e para o mesmo cargo dos membros das Mesas Diretoras das Casas Legislativas, pois, conforme o próprio STF, entendimento contrário afrontaria os princípios constitucionais republicano e democrático, mormente pelo engessamento da alternância no poder.

13) Nesse contexto, vejamos as recentes decisões do Guardião da Constituição:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 59, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DA PARAÍBA E ARTIGO 6º DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO REFERIDO ENTE. **REELEIÇÃO DE MEMBROS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DO PLURALISMO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA, DESDE QUE LIMITADA A UMA ÚNICA RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO.**

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a regra contida no artigo 57, § 4º,



da Constituição Federal não representa concretização do princípio republicano, razão pela qual não se traduz em norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes.

2. A reeleição em número ilimitado em mandatos consecutivos é, no entanto, inconstitucional, porque contrária aos princípios democráticos que exigem a alternância de poder e a temporariedade desse tipo de mandato.

3. Ainda que não se aplique o princípio da simetria no que tange ao artigo 57, § 4º, da CRFB, a reeleição dos dirigentes do Poder Legislativo estadual deve observar o denominador comum hoje disposto no art. 14, § 5º, da Constituição Federal – isto é, a permissão de reeleição por uma única vez.

4. A aplicação da Constituição Federal às eleições das casas legislativas dos Estados assegura-lhes, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, um limitado espaço de autonomia: de um lado, afasta-se o veto absoluto às reeleições, de outro, impõe-se-lhes a vedação de sucessivas reconduções.

5. Ação direta julgada parcialmente procedente para fixar interpretação conforme à Constituição aos artigos 59, § 2º, da Constituição Estadual da Paraíba e 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do referido Estado, **a fim de permitir uma única reeleição dos membros de sua Mesa Diretora, para os mesmos cargos em mandatos consecutivos.**

(ADI 6713/PB, Relator MINISTRO EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, julgamento 18/12/2021, DJe 03/03/2022) (grifos nossos).

Direito constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo da Medida Cautelar. Conversão em julgamento de mérito. **Reeleição para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Possibilidade de uma única recondução para o mesmo cargo.**

1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna normas estaduais que permitem a reeleição dos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (art. 99, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do art. 5º, caput, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro).

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma que a regra do art. 57, § 4º, da Constituição Federal não representa concretização do princípio republicano, razão pela qual não constitui norma de repetição obrigatória pelos Estados (Representação 1.245, Rel. Min. Oscar Corrêa; ADI 793, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 2.371, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Por conseguinte, os Estados-membros não estão obrigados a vedar a reeleição dos membros da mesa diretora da respectiva casa legislativa, tal como a Constituição Federal faz em relação ao Congresso Nacional.

4. Por outro lado, **a possibilidade de reeleição ad aeternum dos dirigentes do Poder Legislativo estadual é incompatível com os princípios democrático e republicano.** 5. Diante da informação de que é a primeira vez em que os atuais dirigentes da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro são reconduzidos, a presente decisão não invalida a eleição, restando mantidos os seus efeitos.



6. Referendo da medida cautelar convertido em julgamento de mérito. **Pedido julgado parcialmente procedente para fixar interpretação conforme a Constituição dos dispositivos impugnados, de forma a permitir apenas uma reeleição dos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para os mesmos cargos que ocupam. Fixação das seguintes teses de julgamento:** 1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros. 2. **É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução.**

(ADI 6721 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021) (sem grifos no original).

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). PODER LEGISLATIVO. AUTONOMIA ORGANIZACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SENADO FEDERAL. REELEIÇÃO DE MEMBRO DA MESA (ART. 57, § 4º, CF/88). REGIMENTO INTERNO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

1. O constitucionalismo moderno reconhece aos Paramentos a prerrogativa de dispor sobre sua conformação organizacional, condição necessária para a garantia da autonomia da instituição legislativa e do pleno exercício de suas competências finalísticas.

2. Em consonância com o direito comparado – e com o princípio da separação dos poderes – o constitucionalismo brasileiro, excetuando-se os conhecidos interregnos autoritários, destinou ao Poder Legislativo larga autonomia institucional, sendo de nossa tradição a prática de reeleição (recondução) sucessiva para cargo da Mesa Diretora. Descontinuidade dessa prática parlamentar com o Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969 e, em seguida, pela Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969 – ambas medidas situadas no bojo do ciclo de repressão inaugurado pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, cuja tônica foi a institucionalização do controle repressivo sobre a sociedade civil e sobre todos os órgãos públicos, nisso incluídos os Poderes Legislativo e Judiciário.

3. Ação Direta em que se pede para que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal sejam proibidos de empreender qualquer interpretação de texto regimental (art. 5º, caput e § 1º, RICD; art. 59, RISF) diversa daquela que proíbe a recondução de Membro da Mesa (e para qualquer outro cargo da Mesa) na eleição imediatamente subsequente (seja na mesma ou em outra legislatura); ao fundamento de assim o exigir o art. 57, § 4º, da Constituição de 1988. Pedido de interpretação conforme à Constituição cujo provimento total dar-se-ia ao custo de se introduzir, na ordem constitucional vigente, a normatividade do art. 30, parágrafo único, “h”, da Emenda Constitucional 1/1969.

4. **Ação Direta conhecida, com julgamento parcialmente procedente do pedido. Compreensão da maioria no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5º, caput e § 1º, do RICD, e o art. 59, RISF, que assente a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura. Também por maioria, o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui Congresso novo.**



(ADI 6524/DF, Relator MINISTRO GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, julgamento 15/12/2020, DJe 06/04/2021) (grifos e destaques nossos).

14) Assim, a atual redação do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Estreito/MA padece de vício de inconstitucionalidade, pois possibilita sucessivas e infinitas reconduções para os mesmos cargos dos membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Estreito/MA dentro da mesma legislatura, o que contraria o hodierno entendimento do STF.

15) Precisamente por isso, por ocasião da análise da liminar no PJE nº 0801026-04.2021.8.10.0036, que também tem como partes o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO e TAVANE DE MIRANDA FIRMO, o juízo esclareceu que a reeleição do requerido TAVANE DE MIRANDA FIRMO para o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores para o biênio 2021/2022 após prévia recondução no biênio 2019/2020 (legislatura 2017/2020) era permitida, pois oriunda de nova legislatura (2021/2024), razão pela qual indeferida a liminar.

16) Todavia, nova recondução de TAVANE DE MIRANDA FIRMO para a Presidência da Câmara de Vereadores de Estreito/MA para o biênio 2023/2024 (vide ID 71523876 - Pág. 1) não se admite, pois ocorrida na mesma legislatura (2021/2024) que a prévia recondução do biênio 2021/2022, o que viola frontalmente o que decidido pelo STF na ADIN 6524/DF (vide item 13).

17) Apenas a título de retrospecto, o requerido TAVANE DE MIRANDA FIRMO já foi presidente da Câmara de Vereadores de Estreito/MA nos biênios consecutivos a seguir¹:

17.1) 2015/2016;

17.2) 2017/2018;

17.3) 2019/2020;

17.4) 2021/2022.

18) Assim, já estando como chefe do Legislativo Municipal há 08 (oito) anos consecutivos, o requerido pretende agora o 5º (quinto) mandato consecutivo (biênio 2023/2024), em ordem a se perpetuar na **Presidência da Câmara de Vereadores durante 10 (dez) anos ininterruptos (2015 a 2024).**

19) Tal perpetuidade é, por óbvio, inadmissível, pois impede a oxigenação da chefia do Parlamento, bem assim leva a um engessamento que não se coaduna com a alternância de poder típica dos regimentos democráticos e republicanos.

20) A propósito, friso que a atual redação do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Estreito data do dia **07/10/2021** (vide ID 70862625 - Pág. 13) e apenas foi implementada após o ajuizamento da ACP nº 0801026-04.2021.8.10.0036, protocolizada no dia **24/06/2021**, na qual o Ministério Público questionou a recondução do requerido TAVANE DE MIRANDA FIRMO ao cargo de Presidente da Câmara de Vereadores em função de a redação então vigente do art. 24 da Lei Orgânica vedar tal recondução:

Art. 24. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente. (vide ID 47946378 - Pág. 4 do PJE Nº 0801026-04.2021.8.10.0036).



21) Tal superveniente alteração legislativa demonstra, portanto, que o requerido, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores, pretendeu valer-se da Lei Orgânica como escudo para sua perpetuação na cúpula do Legislativo, o que demonstra que a edição da novel norma jurídica tinha, na dicção do Min. Gilmar Mendes, "destinatário certo".

22) Apenas a título de reforço argumentativo, reforçando a necessidade de alternância de poder nos regimes republicanos e democráticos, foi essa a razão que levou o STF a barrar a existência do denominado "prefeito itinerante" ou "prefeito profissional", vedação que, teleologicamente, reverbera também no caso concreto (motivação aliunde ou *per relationem* – precedentes do STJ), razão pela qual transcrevo os excertos mais relevantes da ementa do julgamento do STF que pacificou tal tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. **PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO.**

O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. **O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez.** Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado "prefeito itinerante" ou do "prefeito profissional", o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um **postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder**. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação.

(omissis)

IV. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso extraordinário provido para: (1) resolver o caso concreto no sentido de que a decisão do TSE no RESPE 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de Prefeito o cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em Município diverso, não pode incidir sobre o diploma regularmente concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008 para Prefeito do Município de Valença-RJ; (2) deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos: (2.1) **o art. 14, § 5º, da Constituição deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso**; (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

(RE 637485, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 20-05-2013



23) Tal permanência/perpetuidade, ainda que em Municípios diversos, não se coadunava, entenderam o TSE e o STF, com a necessidade de alternância de poder e de oxigenação da chefia do Executivo, bem assim com o conceito de pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, V, da CF/88), em ordem a possibilitar a rotatividade em tal cargo público, razão pela qual a *mens legis* do art. 14, §5º, da Carta Magna e a *mens juris* da ementa do item 22 são ora utilizadas como reforço argumentativo.

24) Mas não é só: por ocasião do julgamento da ADIN 6685/MA, o relator Min. Alexandre de Moraes foi acompanhado pela maioria do STF e julgou "PROCEDENTES as Ações Diretas, para FIXAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO ao art. 29, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, bem como ao art. 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de **POSSIBILITAR UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA AOS MESMOS CARGOS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**; mantendo-se todos os efeitos da medida cautelar concedida".

25) O dispositivo declarado inconstitucional tinha a seguinte redação:

Art. 29. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente na Capital do Estado, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

§ 3º A partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da Legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á em Sessões Preparatórias, **para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora para o mandato de dois anos, permitida a reeleição**. (sem destaques no original).

26) Assim, a partir dos julgamentos realizados pelo Guardião da Constituição, a atual redação da **Lei Orgânica do Município de Estreito/MA afronta** não apenas a **Constituição Federal**, na forma da interpretação conforme conferida pelo Pretório Excelso (ADIN 6713/PB, ADIN 6721/RJ MC-Ref e ADIN 6524/DF), mas também a **Constituição Estadual** do Maranhão, na forma da interpretação conforme também conferida pelo Pretório Excelso (ADIN 6685/MA).

II.II. TUTELA DE URGÊNCIA

27) Sabe-se que a tutela antecipada em caráter antecedente, nos moldes do art. 300 do CPC, exige os seguintes requisitos concomitantes: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

28) Nesse sentido, a alteração da Lei Orgânica do Município de Estreito/MA no intuito de permitir sucessivas e indefinidas ascensões aos cargos da Mesa Diretora da Câmara por aquele(s) que já ocupa(m) idêntico(s) cargo(s) **afronta a interpretação conferida pelo STF às Constituições Federal e do Estado do Maranhão**.



29) Dessa forma, a reeleição ilimitada em mandatos sucessivos afronta os princípios democráticos que preceituam alternância no poder, conforme assegurado pela própria Constituição Federal em seu art. 14, §5º, ao tratar dos Chefes do Poder Executivo (vide itens 22 e 23).

30) Ademais, conforme pontuado pelo Min. Edson Fachin no voto proferido na ADIN 6713 (vide item 13), a prerrogativa de autogoverno e de autoadministração concedida aos Estados não é ilimitada, entendimento este que deve ser estendido também aos Municípios.

31) De tal forma, a 5ª (quinta) reeleição/recondução consecutiva do requerido (vide itens 16 a 18) materializa, não há dúvida, a fumaça do bom direito exigida pelo art. 300 do NCPC.

32) A par de tal denso *fumus boni juris*, o perigo na demora também é manifesto.

33) Com efeito, a 5ª (quinta) reeleição/recondução consecutiva afasta da cúpula do Legislativo Municipal os outros 12 (doze) vereadores igualmente eleitos pelo voto do povo, os quais, a se manter o cenário atual, perderão a possibilidade de, **por mais 02 (dois) anos (biênio 2023/2024)**, exercer a liderança da vereança em Estreito/MA, **tempo que não pode, naturalmente, após o seu curso, ser restituído aos edis, o que demonstra a urgência do pleito.**

34) Mas não é só: a permanência inconstitucional do requerido na Presidência da Câmara de Vereadores também põe em xeque a própria higidez dos atos por ele praticados à frente do Parlamento, o que pode repercutir negativamente na esfera jurídica dos próprios vereadores e de um número indeterminado de cidadãos/municipes, eis que destinatários das normas municipais oriundas do Parlamento.

35) Dessarte, o perigo na demora também decorre, portanto, da necessidade de proteção à segurança jurídica e à confiança, em ordem também a proteger o próprio Parlamento da edição de normas cuja iniciativa surja de Presidente que não possui legitimação constitucional para o exercício de tal cargo.

36) De outro giro, verifico que o MP postulou liminar para “anulação das eleições e conseqüente CASSAÇÃO do mandato de Presidente da Câmara Municipal de Estreito do Senhor Tavane de Miranda Firmo, por se tratar de evidente vedação constitucional, determinado a **realização de nova eleição para a mesa diretora da Câmara Municipal de Estreito**” (ID 70636589 – pp. 9 e 10).

37) A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores é composta, como cediço², pelo(a) Presidente, pelo(a) Vice-Presidente, pelo 1º Secretário e pelo 2º Secretário.

38) Constato, todavia, data vênua do respeitável pleito ministerial, que não há razão jurídica para a determinação de nova eleição dos demais integrantes da Mesa Diretora, pois:

38.1) não há questionamento, nem pecha de ilegalidade/inconstitucionalidade no exercício dos cargos dos demais membros da Mesa Diretora;

38.2) tais membros não foram inseridos no polo passivo do feito, razão pela qual não podem ser prejudicados em suas esferas jurídicas por mácula que atinge apenas a Presidência da Câmara, mormente porque, não constando como réus, não se puderam defender e confrontar a inicial nas mesmas bases argumentativas, de tal sorte que a prolação de decisão em seu desfavor sem prévia inclusão no polo passivo violaria os princípios da ampla defesa (art. 5º, V, CF/88) e da correlação/congruência.

39) Por essa razão, o deferimento da liminar ocorrerá em menor extensão, tão somente para determinar a realização de nova eleição apenas para a Presidência da Câmara de Vereadores, eis que não houve impugnação jurídica aos demais membros da Mesa Diretora, na esteira do item 38.

III. DISPOSITIVO



40) Forte em tais argumentos, havendo pedido ministerial nesse sentido e estando a atual redação do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Estreito/MA em clara e frontal rota de colisão com a atual interpretação da **Constituição Federal** realizada pelo Supremo Tribunal Federal em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que possuem, de regra, **efeitos ex tunc e erga omnes** (vide ementas supratranscritas das ADIN 6713/PB, 6721/RJ e 6524/DF – vide item 13) e ainda com a atual interpretação da **Constituição Estadual** do Maranhão também realizada pelo Pretório Excelso na ADIN 6685/MA (vide item 24), **DECLARO a inconstitucionalidade incidental, em sede de controle difuso, do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Estreito/MA.**

41) Lado outro, presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência pleiteada, **ANULO** a eleição do atual Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Estreito/MA, TAVANE DE MIRANDA FIRMO, para o biênio 2023/2024 e, conseqüentemente, **DETERMINO** a realização de nova eleição, na forma e no prazo regimentais, **apenas para a Presidência da Câmara de Vereadores.**

42) Considerando que o requerido TAVANE DE MIRANDA FIRMO exercerá a Presidência da Câmara de Vereadores até 31/12/2022, **DETERMINO** que ele, na forma e no prazo regimentais, **CONVOQUE** novas eleições para o biênio 2023/2024 **apenas para a Presidência da Câmara de Vereadores, ciente de que o descumprimento da presente ordem poderá implicar crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e adoção de providências sub-rogatórias, mandamentais e indutivas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (art. 139, IV, do NCPC).**

43) **FRISO** que a presente ordem impede, por óbvio, que o requerido TAVANE DE MIRANDA FIRMO se candidate na nova eleição para a Presidência da Câmara de Vereadores (impedimento pontual à capacidade eleitoral passiva), mas não obstaculiza, naturalmente, que o requerido exerça o seu direito de voto, eis que preservada a sua capacidade eleitoral ativa na condição de parlamentar eleito pelo voto popular.

44) **INTIMEM-SE** pessoalmente o MP, o requerido TAVANE DE MIRANDA FIRMO, a Câmara de Vereadores do Município de Estreito/MA e o Município de Estreito/MA.

45) **INTIMEM-SE** via DJEN os Drs. ANDRÉ Y CASTRO CAMILLO, OAB/RS 63962 (procuração de Id. 71521449 - Pág. 1), LUDMILA FRANCO DA SILVA, OAB/MA 10285, e GILDEON BRITO FIRMO, OAB/MA 16084 (procuração de Id. 71523134 - Pág. 1).

46) **COMUNIQUEM-SE**, para fins de ciência e eventuais providências, o eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e o eminente relator da ADIN N° 0801577-58.2022.8.10.0000.

47) Sem prejuízo, **DEFIRO** o pleito ministerial (item 04 dos pedidos – Id. 70636589 – Pág. 10): **REQUISITE-SE** à Câmara Municipal de Estreito, no prazo de 10 (dez) dias, que informe sobre eventual pagamento de verba de representação ou gratificação ao réu TAVANE DE MIRANDA FIRMO, no exercício do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, respectivos valores, mês a mês, e o fundamento legal.

48) **INTIME(M)-SE** desta decisão e **CITE(M)-SE** pessoalmente o MUNICÍPIO DE ESTREITO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 do NCPC), apresente(m), querendo, contestação com as advertências do art. 344 do NCPC: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

49) **INTIME(M)-SE** desta decisão e **CITE(M)-SE** pessoalmente a CÂMARA DE VEREADORES DE ESTREITO para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 do NCPC), apresente(m), querendo, contestação com as advertências do art. 344 do NCPC: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor” (Súmula 525 do STJ).

50) **INTIME(M)-SE** desta decisão e **CITE(M)-SE** pessoalmente o requerido TAVANE DE MIRANDA FIRMO para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do NCPC), apresente(m), querendo, contestação com as advertências do art.



344 do NCPC: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

51) Apresentada(s) contestação(ões), **CERTIFIQUE-SE e VISTA** ao MP para dizer em réplica no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 183 e 351 do NCPC), ocasião na qual também deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando-lhes a finalidade, sob pena de indeferimento do pleito, ou postular julgamento antecipado da lide.

52) Após, **INTIME-SE** pessoalmente o MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA (remessa eletrônica dos autos) para que, no prazo de 10 (cinco) dias úteis (arts. 183 e 218, §3º, NCPC), também especifique as provas que pretende produzir, indicando-lhes a finalidade, sob pena de indeferimento do pleito, ou postule julgamento antecipado da lide.

53) Em seguida, **INTIME-SE** pessoalmente a CÂMARA DE VEREADORES DE ESTREITO/MA (remessa eletrônica dos autos, se possível) para que, no prazo de 10 (cinco) dias úteis (arts. 183 e 218, §3º, NCPC), também especifique as provas que pretende produzir, indicando-lhes a finalidade, sob pena de indeferimento do pleito, ou postule julgamento antecipado da lide.

54) Por fim, **INTIME(M)-SE** via **DJEN** o(s) patrono(s) do requerido TAVANE DE MIRANDA FIRMO para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 218, §3º, NCPC), também especifique(m) as provas que pretende(m) produzir, indicando-lhes a finalidade, sob pena de indeferimento do pleito, ou postule(m) julgamento antecipado da lide.

55) Após, **CONCLUSOS** para despacho.

Estreito/MA, data do sistema.

Bruno Nayro de Andrade Miranda

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito

[1](http://www.cmestreito.ma.gov.br/vereador/tavane-de-miranda-firmo)Informação disponível em <http://www.cmestreito.ma.gov.br/vereador/tavane-de-miranda-firmo>

[2](http://www.cmestreito.ma.gov.br/mesa-diretora)Informação disponível em <http://www.cmestreito.ma.gov.br/mesa-diretora>

